MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10209.000398/2005-14
Recurso nº	503.720 Voluntário
Acórdão nº	**3102-00.691 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de julho de 2010
Matéria	Preferência Tarifária
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/05/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõem a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

> *Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de RS 671.196,69 objeto do Auto de Infração fls.07 /11.*
>
> *Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/0463220-0, registrada em 24/05/2000, pleiteou redução tarifária da aliquota "ad valorem" de 6%, para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41, que à época era a aliquota normal vigente, para a aliqueta reduzida de 1,20% para o imposto de importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina)*
>
> *Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*
>
> *a) o certificado de origem nº ALD 1000526252, fl.22 emitido na Venezuela, em 23/05/2000, indicou como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declarou como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GÁS, S.A;*
>
> *b) o certificado de origem registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial nº 98438-0, emitida pela empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S/A e não apresentada no despacho;*
>
> *c) a Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação foi a de nº PIFSB 471/2000, fl. 21, emitida em 03.072000 pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;*
>
> *d) no conhecimento de embarque, fl. 20, documento que assegura a propriedade da mercadoria, esta foi consignada a Petrobras International Finance Company, logo essa empresa situada nas Ilhas Cayman era a proprietária da mercadoria;*
>
> *e) diante dos fatos e documentos apresentados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99*
>
> *Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 07:*
>
> *Embora o artigo nono da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº3.325/99 admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não há interveniente de um operador, nos termos da citada Resolução,*

mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida e que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferencias tarifárias no âmbito da ALADI.

O importador, através da correspondência UM-REMAM/CMB 019/02, de 19/08/02, fls. 30/32, confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa Petrobras International Finance Company e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, isto é, uma operação comercial entre unia empresa brasileira e outra nas Ilhas Cayman sem respaldo em certificado de origem.

Conclui a fiscalização que a importação não contempla o acordo tarifário, em razão da divergência entre a fatura Comercial, fl.21 e o Certificado de Origem nº ALD 1000526252,0.22, seja também porque o produto foi comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Cientificado do lançamento em 18/05/2005, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 17/06/2005 a impugnação de fls. 36/46, nos seguintes termos a seguir resumidos em apertada síntese:

- inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal esclarecendo que a operação comercial em foco, ou seja, Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobras International Finance Company (Pifco), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu butano em bruto liquefeito, produzido na Venezuela, junto à PDVSA — Petróleo e Gás S/A, empresa sediada no mesmo país, com redução de 80% da aliquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Económica nº 39 (ACE-39), conforme Decreto de execução nº3.138/99;

- destaca ainda que o envolvimento das três empresas na operação comercial gerou a expedição de duas faturas comerciais, sendo a primeira, emitida pela PDVSA e destinada à PFICO e, a segunda, PIFSF1, expedida pela PFICO para a Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS. Esclarece que a última fatura que instruiu a declaração de importação, fez referência expressa à fatura comercial originária (PDVSA);

- a operação comercial acima explicitaria é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

- o Certificado de Origem foi expedido na Venezuela contendo a declaração da produtora e exportadora do produto, a PDVSA, e a certificação propriamente dita, do Ministério da Indústria e Comércio daquele país, assim o Certificado de Origem trouxe a indicação da faiura comercial expedida pela PDVSA nº 98438-0, conforme previsto no artigo 10 da Resolução;

- razão alguma assiste ao Órgão autuante quanto à suposta falta de correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PFICO, vez que essa fatura traz informações condirizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu corpo Tudo em consonância com o disposto no artigo oitavo da Resolução 252, aprovada pelo Decreto n°3.325, de 30/12/1999;

- o órgão autuante ainda impôs multa regulamentar à impugnante alegando que mencionada fatura, emitida pela PFICO, apresentada no despacho aduaneiro, não cumpriu as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n°91.030/85;

- defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI,

- ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com a Venezuela, país integrante da ALADI, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman e não em Trinidad Tobago (como por equivoco foi preenchido na Declaração de Importação), na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;

- a PFICO, sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda, inclusive o transporte da mercadoria ocorreu diretamente da Venezuela para o Brasil, corno demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque;

- ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um insirumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos;

- nesse sentido traz á colação os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que regem o citado imposto bem como respeitável doutrina,

- o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado á questão da falta de previsão de procedimento especifico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma especifica , o importador apresentou somente urna fatura, mas diligeliciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária,

- o art 425 impõe regras voltadas paia o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora,

- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, destacando os artigos 100, I e 106, I, ambos do Código Tributará, Nacional — CTN, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96,

- tendo sido o C.TN recepcionado pela Constituição Federal, argúi que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1º, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer

através de Lei Complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95;

- ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a mora, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros monatórios;

- tendo a taxa SELIC a característica de taxa de remuneração de capital investido, quando o Fisco aplica a laxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como avente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

- Ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: MULTA DE OFICIO. INEXIGIBILIDADE.

incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I da lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte.

Após tomar ciência da decisão recorrida em 31/07/2009 (sexta-feira), comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 31/08/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e a resolução 252 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.

Segundo aduz a autoridade fiscal:

a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

b) a Resolução 252 exigiria a expedição direta da mercadoria;

c) a Petrobras Finance Corp (Pifco), pessoa jurídica estabelecida um país não signatário da Aladi, atuara na operação na qualidade de exportador, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de "operador";

d) ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução Aladi, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.

Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.

Apesar do zelo demonstrado pela autoridade Fiscal, penso, com o máximo respeito, que tais fundamentos não dão suporte à manutenção da exigência. Explico.

Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada pela apresentação da fatura comercial nº

98438-0[1], o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio.

Em segundo, diferentemente do que se verificou em outras operações análogas envolvendo a recorrente, no caso do presente recurso, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Amuay Bay, Venezuela, a bordo do Navio BRALI, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada no Porto de Belém, conforme se constata na leitura da averbação consignada no extrato da Declaração de Importação e no conhecimento de transporte[2].

Cabe aqui destacar o que diz o artigo QUARTO da Resolução 252 (os destaques não constam do original):

> *QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos,* ***considera-se como expedição direta:***
>
> ***a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.***

Sendo certo que a mercadoria não transitou pelas Ilhas Cayman, encontra-se satisfeita a exigência de expedição direta.

Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Pifco tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da Aladi.

Cabe relembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas "h", "i" e "j" do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

> *h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;*
>
> *i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;*
>
> *j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;*

Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea "i", vê-se que as Ilhas Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.

[1] Cópia à fl. 61
[2] Documentos juntados por cópia às fls. 13 e 20.

Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado em um país não membro da Aladi. Ora, o artigo NONO da Resolução Aladi nº 252 nesse ponto é explícito:

> *NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for* ***faturada por um operador de um terceiro país****, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração* ***será faturada de um terceiro país****, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino* (os destaques não constam do original)

Ora, a mercadoria, diversamente do afirmado no auto de infração, é unicamente faturada a partir das Ilhas Cayman, na medida em que, conforme já mencionado anteriormente, é embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil. Não se discute, ademais, sua extração em país diverso.

Restaria, finalmente, avaliar se há vício formal no certificado de origem nº 20767[3] capaz de invalidá-lo.

Chamo atenção para algumas informações consignadas no certificado que se entende imprestável para comprovar a origem da mercadoria: no campo 1 consigna-se expressamente a intervenção da Venezuela como país exportador; no campo 2, o Brasil, como país importador, já no campo 9, identifica-se a pessoa jurídica PDVSA Petroleo Y GAS S.A. como produtor. Finalmente, no campo observações, indica-se a participação da pessoa jurídica Petrobras Internacional Finance Company, o navio que transportará a mercadoria e a data de emissão do conhecimento de transporte.

Ora, se foi indicado o país de destino da mercadoria, a intervenção do operador estabelecido em terceiro país e, a partir da apresentação da fatura comercial atrelada ao referido ceritificado, identificam-se claramente todos os elos da cadeia comercial, não há como afirmar que o certificado esteja em desacordo com as regras do acordo, máxime em razão de que as informações relativas ao domicílio da Pifco estão perfeitamente identificadas na fatura acreditada por tal certificado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro

[3] Juntado por cópia à fl. 22